**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei nº 02/2022**

**Processo nº 02/2022**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria da Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório

**I. Exposição da Matéria**

 A Excelentíssima Senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 02/2022, que **“ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, suplementando legislações dos demais entes da federação:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

 Concomitantemente, a matéria principal da propositura se encontra elencada dentro da definição de competência comum entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, conforme Art. 23 da Constituição Federal:

 “VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Ainda sobre o Meio Ambiente, o Art. 225 da Constituição Federal, impõe que é de responsabilidade do Poder Público:

 “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Dessa forma, vale enfatizar que se insere na competência comum dos Entes federados proteger o meio ambiente e a fauna e que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 12, incisos I, II, XIII e principalmente XXX da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim

*“Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

*II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;*

*[…]*

*XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o estatuto da cidade;*

*[…]*

*XXX – dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, bem como a criação destes na zona urbana.”*

Desta forma, verificamos que o município possui atribuição legal para legislar de maneira geral sobre o assunto ora em análise, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei da vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena também faz referência a outros temas que vem sendo tratados em matérias que já tramitam nesta Casa de Leis, como no Artigo 15.

*“Art.15. “É vedada a criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano de Mogi Mirim. Parágrafo único. Consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.”*

E também no Artigo 13 do referido Projeto de Lei, cujo tema é a microchipagem.

*“Art. 13. Na constatação de maus-tratos aos animais: I- Os animais serão microchipados e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;”*

Ambos os temas são tratados em projetos diferentes nessa Casa de Leis ( PL 138/2021 e PL 113/2022), mas são mencionados na matéria em questão e tramitam pelas demais Comissões Permanentes, tendo recebido pareceres favoráveis dessa Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Entretanto, no que se refere às penalidades previstas no PL 02/2022, cabe destacar que a lei nacional nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente” já contempla sanções de ordem pecuniária (multa) ou pena restritiva de direitos, em razão da prática de atos de maus-tratos e abusos a animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Neste caso, o ideal seria que a referida matéria visasse coibir/regular as situações abusivas de maus-tratos em animais cometidas no município, tipificando-a como ilícitos administrativos e fixar as correspondentes e proporcionais sanções administrativas municipais.

A instituição de sanção/pena restritiva de direitos é matéria reservada à legislação penal de competência privativa da União, conforme a Constituição da Pública.

 *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

***I****- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Desta forma, para que não haja conflitos de interpretação, e partindo do princípio que trata-se de uma competência legislativa supletiva, há possibilidade legal de que tais ações ou omissões que configurem ilícitos penais contra a fauna sejam legalmente consideradas infrações administrativas, sujeitando os infratores a sanções administrativas de exclusiva competência municipal, como multa, suspensão e cassação de alvarás ou licenças municipais de funcionamento, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em Legislação Federal.

Recomendamos, contudo, que o Art. 3º, inciso III do parágrafo 7º da proposição seja alterado, pois trata das sanções restritivas de direito e da “proibição de contratar com a Administração Pública” como uma das penalidades aplicadas aos infratores. Contudo, o inciso XXVII do Art. 22 da Constituição Federal outorga competência privativa à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

Diante de todo exposto, considerando a competência concorrente sobre o tema, ressalvando os pontos em destaque, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria propõe que seja apresentada uma emenda supressiva ao parágrafo sétimo, inciso III do Art. 3º, com base nos argumentos já apontados, e renumerados os artigos seguintes.

**IV. Decisão da Relatora**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 2022

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro relatora

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 02 DE 2022**

Suprime-se o inciso III do § 7 º do Art .3º, renumerando-se os demais.

**Sala das Sessões “Vereador Santo Rótolli”, 03 de novembro de 2022.**

 **VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário que o Art. 3º, inciso III do parágrafo 7º da proposição ora em análise – Projeto de Lei 02/2022 - seja alterado por tratar-se de um tema de competência privativa da União, que é legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

Desta feita, o referido trecho apresenta-se em desconformidade com o inciso XXVII do Art. 22 da Constituição Federal, pois trata de sanções restritivas de direito e da “proibição de contratar com a Administração Pública” como uma das penalidades aplicadas aos que provocarem maus-tratos e abusos aos animais.